

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL	8
INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA	8
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	8
DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS	8
<i>Revogação da necessidade de averbação do contrato de licença no INPI em relação a terceiros</i>	8
<i>PL 7599/2017 do deputado Jhc (PSB/AL), que “Suprime o art. 62 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que ‘Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial’”</i>	<i>8</i>
<i>Doação de material de contrabando para instituições filantrópicas</i>	8
<i>PL 7632/2017 do deputado Cabo Sabino (PR/CE), que “Acrescenta o § 14 ao art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976”</i>	<i>8</i>
COMÉRCIO EXTERIOR E NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS	9
<i>Letras de Comércio Exterior (LCE) e sistema de registro, custódia, compensação e liquidação para operações de comércio exterior</i>	9
<i>PL 7628/2017 do deputado Walter Ihoshi (PSD/SP), que “Autoriza criação de sistema de registro e administração de garantias de comércio exterior brasileiro e dispõe também sobre a emissão da Letra de Comércio Exterior – LCE”</i>	<i>9</i>
RELAÇÕES DE CONSUMO	10
<i>Rescisão contratual pelo mesmo meio utilizado na contratação</i>	10
<i>PL 7649/2017 do deputado Rafael Motta (PSB/RN), que “Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”</i>	<i>10</i>
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	11
<i>Iniciativas estratégicas de investimento</i>	11
<i>PEC 321/2017 do deputado Lúcio Vale (PR/PA), que “Dá nova redação aos arts. 108, 165 e 175 da Constituição Federal”</i>	<i>11</i>
<i>Atribuição de valores não reclamados referentes a precatórios ao Poder Judiciário</i>	11
<i>PL 7626/2017 do Poder Executivo, que “Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor federais”. ...</i>	<i>11</i>
<i>Instituição do voto facultativo nas eleições</i>	12

<i>PEC 18/2017 do senador Romero Jucá (PMDB/RR), que “Altera a Constituição Federal para instituir o voto facultativo nas eleições”</i>	12
MEIO AMBIENTE	13
Utilização de sistema de captação e reaproveitamento de águas pluviais em projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços	13
<i>PL 7635/2017 do deputado Helder Salomão (PT/ES), que “Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para acrescentar, nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços de engenharia, o conteúdo que especifica, e dá outras providências”</i>	13
Áreas de preservação permanente em perímetro urbano e nas regiões metropolitanas ...	13
<i>PL 7646/2017 do deputado Cesar Souza (PSD/SC), que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as áreas de preservação permanente em perímetro urbano e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas”</i>	13
Implantação de postos de recolhimento de lixo eletrônico	14
<i>PL 7652/2017 do deputado Fábio Faria (PSD/RN), que “Acrescenta artigo à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre a implantação de postos de recolhimento de lixo eletrônico”</i>	14
Uso pelo Poder Público de instrumentos utilizados em crimes ambientais	14
<i>PL 7655/2017 do deputado Lindomar Garçon (PRB/RO), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais - para vedar a destruição do instrumento de infração apreendido e permitir que o mesmo possa ser utilizado pelo Poder Público até o julgamento final do processo”</i>	14
Criação de corredores ecológicos na Mata Atlântica	15
<i>PL 7660/2017 do deputado Francisco Floriano (DEM/RJ), que “Altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, para determinar a implementação de corredores ecológicos em áreas de vegetação original fragmentada, visando à preservação da biodiversidade”</i>	15
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	16
ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO	16
Atribuições e prerrogativas das centrais sindicais	16
<i>PL 7640/2017 do deputado Walter Ithoshi (PSD/SP), que “Altera a Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para dispor sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais</i>	

<i>patronais, modifica a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências”</i>	16
Transparência de informações administrativas e orçamentárias no âmbito das entidades sindicais	17
<i>PL 7709/2017 do deputado Sandro Alex (PSD/PR), que “Dispõe sobre a transparência de informações administrativas e orçamentárias no âmbito das entidades sindicais e dá outras providências”</i>	17
OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS	18
Incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a 60 anos	18
<i>PLS 154/2017 do senador Pedro Chaves (PSC/MS), que “Dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos”</i>	18
JUSTIÇA DO TRABALHO	18
Correção dos débitos trabalhistas pelo índice IPCA-E	18
<i>PL 7634/2017 do deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), que “Altera o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º março de 1991, que Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências, a fim de dispor sobre a atualização monetária dos débitos trabalhistas”</i>	18
BENEFÍCIOS	19
Ampliação dos prazos da licença maternidade e paternidade	19
<i>PL 7601/2017 do deputado Fábio Sousa (PSDB/GO), que “Altera a Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que “cria o Programa Empresa Cidadã”, para majorar o prazo da Licença Maternidade e Paternidade”</i>	19
Ampliação dos prazos das licenças maternidade e paternidade e compartilhamento da licença	20
<i>PLS 151/2017 da senadora Rose de Freitas (PMDB/ES), que “Altera os arts. 392, 392-A e 473, III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer o compartilhamento da licença maternidade e da licença adotante”</i>	20
Aumento da licença maternidade e paternidade	21
<i>PL 7666/2017 do deputado Aureo (SD/RJ), que “Altera Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o período da licença maternidade, inclusive nos casos de doenças congênitas, e regulamenta o disposto no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal”</i> ..	21
Nova hipótese de falta justificada em caso de doação de leite materno	21

<i>PL 7674/2017 da deputada Pollyana Gama (PPS/SP), que “Altera o Decreto-Lei nº 5.452 de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para prever o afastamento do serviço às doadoras de leite materno”.</i>	21
RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO	22
Texto da Convenção sobre Trabalho Marítimo - CTM	22
<i>MSC 140/2017 do Poder Executivo, sobre o “Texto da Convenção sobre Trabalho Marítimo - CTM, 2006, aprovado durante a 94ª Conferência Internacional do Trabalho, assinado em Genebra, em 7 de fevereiro de 2006”.</i>	22
Regime de unificação das contribuições sociais e demais encargos incidentes sobre a remuneração do empregado	22
<i>PL 7654/2017 da deputada Norma Ayub (DEM/ES), que “Dispõe sobre o recolhimento unificado, pelo empregador, das contribuições sociais e demais encargos incidentes sobre a remuneração do empregado, e dá outras providências”.</i>	22
INFRAESTRUTURA	24
Permissão para contratação temporária de trabalhador portuário	24
<i>PLS 150/2017 da senadora Rose de Freitas (PMDB/ES), que “Altera o § 3º do art. 40 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para permitir ao operador portuário a contratação de trabalhadores sob o regime de trabalho temporário”.</i>	24
Determinação de atendimento especializado em concessionárias e instituições financeiras para pessoas com deficiência	24
<i>PLS 155/2017 do senador Telmário Mota (PTB/RR), que “Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para assegurar, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, o atendimento por tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras, guias intérpretes e outros profissionais capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência”.</i>	24
Critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria aeroportuária	25
<i>MPV 779/2017 do Poder Executivo, que “Estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário”.</i>	25
SISTEMA TRIBUTÁRIO	26
OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS	26
Quebra de sigilo fiscal no âmbito administrativo	26

<i>PLP 373/2017 do deputado Arnaldo Jordy (PPS/PA), que “Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001”</i>	26
<i>Instituição de parcelamento de dívidas de Estados e Municípios referentes a Contribuições Sociais para a Seguridade</i>	26
<i>MPV 778/2017 do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”</i>	26
<i>Alterações no procedimento de cobrança da dívida ativa</i>	27
<i>PL 7631/2017 do deputado Arnaldo Jordy (PPS/PA), que “Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para fortalecer a cobrança da dívida ativa da União”</i>	27
<i>Revogação do Programa de Regularização Tributária (PRT)</i>	28
<i>PDC 660/2017 do deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR), que “Regula, com fundamento no art. 62, § 3º, da Constituição Federal, as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017”</i>	28
<i>Instituição do Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD)</i>	30
<i>MPV 780/2017 do Poder Executivo, que “Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências”</i>	30
INTERESSE SETORIAL	33
INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA	33
<i>Regras para a rotulagem frontal de alimentos que contenham quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada, trans e de sódio</i>	33
<i>PL 7621/2017 do deputado Luiz Lauro Filho (PSB/SP), que “Dispõe sobre a rotulagem frontal de alimentos que contenham quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio”</i>	33
INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA	34
<i>Isenção do IPI para automóveis destinados a taxi e para moto táxi</i>	34
<i>PL 7597/2017 do deputado Nelson Pellegrino (PT/BA), que “Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre motocicletas de fabricação nacional, equipadas com motor de potência não superior a 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas, alterando a Lei n.º 8.989 de 24 de fevereiro de 1995”</i>	34
<i>Comercialização exclusiva de veículos com resultados mínimos em testes de impacto</i>	35

<i>PLS 152/2017 do senador Elmano Férrer (PMDB/PI), que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests)”</i>	35
INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL	36
<i>Responsabilidade solidária por danos decorrentes de defeitos na construção de imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida</i>	36
<i>PL 7622/2017 do deputado Carlos Henrique Gaguim (PTN/TO), que “Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tratar da responsabilidade civil por danos decorrentes de defeitos construtivos em imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida”</i>	36
INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA	37
<i>Vedação de cobrança por serviços de energia elétrica não realizados</i>	37
<i>PL 7645/2017 do deputado Aureo (SD/RJ), que “Acrescenta o art. 7º-B da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a finalidade de vedar a inclusão de cobrança por serviços não relacionados ao objeto da concessão ou permissão nas faturas de energia elétrica”</i> . 37	
INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS	37
<i>Legislação exclusiva da União na fabricação, comércio e uso de artigos pirotécnicos</i>	37
<i>PL 7618/2017 do deputado Jaime Martins (PSD/MG), que “Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 4.238, de 1942”</i>	37
INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA	38
<i>Utilização de embalagens com lacre nos produtos saneantes</i>	38
<i>PL 7644/2017 do deputado Aureo (SD/RJ), que “Dispõe que produtos saneantes domissanitários apenas poderão ser expostos à venda ou entregues ao consumo em embalagens devidamente lacradas nas quais constem o número do lote e a data de validade, gravados de forma indelével na própria embalagem ou em seu rotulo (Lacres)”</i> .	
.....	38
INDÚSTRIA PETROLÍFERA	38
<i>Sustação da Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas da Petrobras</i>	38
<i>PDC 674/2017 do deputado Davidson Magalhães (PCdoB/BA), que “Susta a Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas do Sistema Petrobras de Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras”</i> .	
.....	38

<i>PDS 107/2017 do senador Lindbergh Farias (PT/RJ), que “Susta a Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas do Sistema Petrobras de Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras”.</i>	39
INDÚSTRIA DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS	39
<i>Isenção de IPI para motocicletas utilizadas por motoboys e mototaxistas</i>	39
<i>PL 7653/2017 do deputado Assis Melo (PCdoB/RS), que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de motocicletas e equipamentos, destinados ao transporte autônomo de passageiros, à entrega de mercadorias e ao serviço comunitário de rua e dá outras providências”.</i>	39
NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL	41
INTERESSE SETORIAL	41
<i>Indústria automobilística</i>	41
<i>Garante às pessoas com deficiência o direito de atualização inflacionária sobre o valor do teto definido para aquisição de veículos automotores com benefício fiscal</i>	41
<i>PL 20/2017 de autoria do deputado Ney Leprevost (PSD)</i>	41
<i>Indústria farmacêutica</i>	41
<i>Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas drogarias e farmácias do Paraná</i>	41
<i>PL 241/2017 de autoria do deputado Stephanes Junior (PSB)</i>	41
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	42
<i>Relação de consumo</i>	42
<i>Institui a “Semana do Consumidor Paranaense”.</i>	42
<i>PL 73/2017 de autoria do deputado Gilberto Ribeiro (PR)</i>	42
<i>Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição ao consumidor de todos os ingredientes, temperos e aditivos que compõem as refeições fornecidas nos estabelecimentos que atendem pelos sistemas “à la carte” e ou “self service”.</i>	43
<i>PL 242/2017 de autoria do deputado Marcio Pacheco (PPL)</i>	43
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	44
<i>Estabelece critérios para a criação e instituição de datas e semanas comemorativas no Estado do Paraná.</i>	44
<i>PL 230/2017 de autoria do deputado Felipe Francischini (SD)</i>	44

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Revogação da necessidade de averbação do contrato de licença no INPI em relação a terceiros

PL 7599/2017 do deputado Jhc (PSB/AL), que “Suprime o art. 62 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que ‘Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial’”.

Revoga a determinação de averbação do contrato de licença no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS)

Fonte: CNI

Doação de material de contrabando para instituições filantrópicas

PL 7632/2017 do deputado Cabo Sabino (PR/CE), que “Acrescenta o § 14 ao art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976”.

Determina que as entidades de defesa das pessoas com deficiência terão prioridade no recebimento da doação das mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, sobretudo em relação às mercadorias que contribuam para a promoção da acessibilidade.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Fonte: CNI

COMÉRCIO EXTERIOR E NEGOCIAÇÕES INTERNACIONAIS

Letras de Comércio Exterior (LCE) e sistema de registro, custódia, compensação e liquidação para operações de comércio exterior

PL 7628/2017 do deputado Walter Ihoshi (PSD/SP), que “Autoriza criação de sistema de registro e administração de garantias de comércio exterior brasileiro e dispõe também sobre a emissão da Letra de Comércio Exterior – LCE”.

Autoriza a emissão de títulos de crédito lastreados em operações contratadas de comércio exterior, as Letras de Comércio Exterior - LCE. Institui o sistema de registro, custódia, compensação e liquidação específicos para as operações brasileiras de comércio exterior.

Fica autorizada a criação de entidade privada sem fins lucrativos, composta por agentes e outras instituições direta ou indiretamente envolvidas nas atividades de comércio internacional, para desenvolver, implantar e administrar o sistema de registro, custódia, compensação e de liquidação específicos para atividades de comércio exterior. O custeio da entidade será provido com os recursos oriundos de taxas e emolumentos dos serviços prestados.

Letra de Comércio Exterior - Os agentes que praticam comércio exterior no Brasil poderão emitir títulos de crédito com lastro em operações de comércio exterior, denominado Letra de Comércio Exterior (LCE), que poderá ser emitida também em moeda estrangeira.

O título de crédito será nominativo, endossável, de livre negociação no Brasil e poderá lastrear ativos negociados no exterior, devendo conter: a) denominação "Letra de Comércio Exterior - LCE"; b) nome do emitente; c) número de ordem; d) valor nominal em moeda nacional ou estrangeira; e) local e data de emissão; f) descrição do lastro da emissão; g) descrição da garantia real; h) data do vencimento; i) local do pagamento.

São extensivos à LCE, todos os incentivos fiscais e tributários concedidos aos financiamentos para o comércio exterior.

A LCE será emitida sob a forma escritural em sistema de registro, custódia e de liquidação financeira de ativos. Todos os registros relativos às transferências de titularidade, pagamentos e resgates serão de responsabilidade do sistema a ser implantado.

São facultadas, nos termos do regulamento, a emissão da LCE para as exportações indiretas.

Sistema de Registro, Custódia, Compensação e Liquidação para Comércio Exterior - o sistema deve ser desenvolvido e implantado com o objetivo específico de criar alternativas operacionais que possam dar maior dinâmica e redução de custos financeiros para o comércio exterior brasileiro quanto a itens especificados e outros a serem definidos pelo órgão regulador competente.

Poderão participar do sistema todos os agentes privados diretamente envolvidos nas operações de comércio exterior brasileiro, nos termos fixados pelo órgão regulador. O órgão regulador poderá autorizar, nos termos do regulamento, a entidade gestora do sistema a credenciar outras entidades nacionais e internacionais com notória especialização na prestação de serviços de interesse para o comércio exterior brasileiro.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

RELAÇÕES DE CONSUMO

Rescisão contratual pelo mesmo meio utilizado na contratação

PL 7649/2017 do deputado Rafael Motta (PSB/RN), que “Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Inclui no rol dos direitos básicos do consumidor a possibilidade de rescisão contratual de produtos e serviços, de forma facilitada, pelo mesmo meio utilizado na celebração do contrato, sem prejuízo de outros meios.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA

Fonte: CNI

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Iniciativas estratégicas de investimento

PEC 321/2017 do deputado Lúcio Vale (PR/PA), que “Dá nova redação aos arts. 108, 165 e 175 da Constituição Federal”.

Determina que compete aos Tribunais Regionais Federais julgar as causas que envolvam iniciativas estratégicas de investimento.

Estabelece que será de iniciativa do Poder Executivo a propositura de leis sobre iniciativas estratégicas de investimento.

Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Fonte: CNI

Atribuição de valores não reclamados referentes a precatórios ao Poder Judiciário

PL 7626/2017 do Poder Executivo, que “Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor federais”.

Determina que a gestão dos recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor - RPV será realizada pelo Poder Judiciário, que contratará, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal para a operacionalização da gestão dos recursos.

Os valores correspondentes à remuneração das disponibilidades dos recursos depositados, descontada a remuneração devida ao beneficiário do precatório ou das RPV, constituirão receita e deverão ser recolhidos em favor do Poder Judiciário.

Serão cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Cancelado o precatório ou as RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. O novo precatório ou as novas RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Fonte: CNI

Instituição do voto facultativo nas eleições

PEC 18/2017 do senador Romero Jucá (PMDB/RR), que “Altera a Constituição Federal para instituir o voto facultativo nas eleições”.

A proposta torna facultativo o exercício do direito de voto nas eleições e mantém a obrigatoriedade do alistamento eleitoral.

Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação do Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Fonte: CNI

MEIO AMBIENTE

Utilização de sistema de captação e reaproveitamento de águas pluviais em projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços

PL 7635/2017 do deputado Helder Salomão (PT/ES), que “Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para acrescentar, nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços de engenharia, o conteúdo que especifica, e dá outras providências”.

Acrescenta nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços de engenharia a exigência da utilização de sistema de captação e reaproveitamento de águas pluviais.

Além disso, estabelece que nas licitações em curso nas quais ainda não tenham sido apresentadas propostas pelos licitantes, serão alterados os projetos básicos e executivos para adequação ao disposto, reiniciando-se a contagem de prazos a partir da retificação do edital.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Fonte: CNI

Áreas de preservação permanente em perímetro urbano e nas regiões metropolitanas

PL 7646/2017 do deputado Cesar Souza (PSD/SC), que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as áreas de preservação permanente em perímetro urbano e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas”.

Altera o Código Florestal para definir que nas áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as Áreas de Preservação Permanentes (APPs) serão definidas pelos respectivos planos diretores e leis de uso do solo.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Distribuídas para as Comissões de Desenvolvimento Urbano; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: CNI

Implantação de postos de recolhimento de lixo eletrônico

PL 7652/2017 do deputado Fábio Faria (PSD/RN), que “Acrescenta artigo à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre a implantação de postos de recolhimento de lixo eletrônico”.

Determina que os municípios com mais de 100 mil habitantes deverão organizar e implantar postos de coleta para: a) pilhas e baterias; b) lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; c) produtos eletroeletrônicos e seus componentes, independentemente dos acordos setoriais ou termos de compromisso firmados pelo Município.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Fonte: CNI

Uso pelo Poder Público de instrumentos utilizados em crimes ambientais

PL 7655/2017 do deputado Lindomar Garçon (PRB/RO), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais - para vedar a destruição do instrumento de infração apreendido e permitir que o mesmo possa ser utilizado pelo Poder Público até o julgamento final do processo”.

Altera a Lei de Crimes Ambientais, para colocar à disposição do Poder Público, ou permitir a venda, os instrumentos utilizados na prática de crimes ambientais.

Destruição - proíbe a destruição, até trânsito em julgado, de instrumentos que não exponham o meio ambiente a riscos significativos ou não comprometam a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Uso pelo Poder Público - os órgãos fiscalizadores poderão celebrar convênios com órgãos e entidades públicas para garantir o transporte ou a viabilidade da guarda do material.

Indenização - garante ao autuado a devolução do instrumento com o ressarcimento pelo uso, ou na sua impossibilidade a respectiva indenização.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Fonte: CNI

Criação de corredores ecológicos na Mata Atlântica

PL 7660/2017 do deputado Francisco Floriano (DEM/RJ), que “Altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, para determinar a implementação de corredores ecológicos em áreas de vegetação original fragmentada, visando à preservação da biodiversidade”.

Altera a Lei da Mata Atlântica para determinar a implementação de corredores ecológicos em áreas de vegetação original fragmentada.

Corredores ecológicos - define como florestas que formam um corredor vegetal e fazem a ligação entre fragmentos da mata, antes isolados, com o objetivo de conectar reservas visando à preservação da biodiversidade da região.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Fonte: CNI

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO

Atribuições e prerrogativas das centrais sindicais

PL 7640/2017 do deputado Walter Ihoshi (PSD/SP), que “Altera a Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para dispor sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais patronais, modifica a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências”.

Altera a Lei das Centrais Sindicais, para dispor sobre suas atribuições e prerrogativas, na forma que se segue:

- a) exercer a representação dos trabalhadores ou empregadores, por meio das organizações sindicais a ela filiadas;
- b) participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores ou empregadores.

Central sindical - entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores ou empregadores.

Arrecadações para os empregados - a) 5% para a confederação correspondente; b) 10% para a central sindical; c) 15% para a federação; d) 60% para o sindicato respectivo; e) diminui de 20% para 10% para a Conta Especial Emprego e Salário.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Fonte: CNI

Transparência de informações administrativas e orçamentárias no âmbito das entidades sindicais

PL 7709/2017 do deputado Sandro Alex (PSD/PR), que “Dispõe sobre a transparência de informações administrativas e orçamentárias no âmbito das entidades sindicais e dá outras providências”.

Determina que as associações, sindicatos, federações, confederações ou centrais sindicais que tenham recebido recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão manter em seus sítios eletrônicos oficiais acesso às informações referentes aos recursos recebidos bem como:

- a) número de funcionários que compõem a estrutura administrativa do Sindicato;
- b) remuneração mensal do Presidente, dos diretores, dos funcionários e demais membros que constituam a estrutura administrativa do sindicato;
- c) quantidade total e características dos imóveis e veículos de propriedade dos sindicatos, bem como os valores gastos com manutenções dos referidos bens;
- d) valor total das despesas mensais e anuais dos últimos cinco anos do sindicato;
- e) valor arrecadado mensalmente e anualmente dos associados, dos sindicalizados e dos que não são sindicalizados a título de contribuição sindical obrigatória e de outras contribuições;
- f) valor arrecadado mensalmente com convênios médicos, odontológicos e de serviços;
- g) número de ações trabalhistas propostas em favor de seus sindicalizados nos últimos cinco anos e os valores em honorários repassados aos escritórios advocatícios contratados pelo sindicato;
- h) cópias dos contratos firmados com empresas terceirizadas que prestem algum tipo de serviço para o sindicato.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a 60 anos

PLS 154/2017 do senador Pedro Chaves (PSC/MS), que “Dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos”.

Permite a redução do valor da contribuição social pelo empregador, no valor de um salário mínimo para cada semestre de contrato de trabalho vigente de empregado contratado com idade igual ou superior a 60 anos.

O empregador também poderá deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) o total da remuneração paga ao empregado com idade igual ou superior a 60 anos.

Os incentivos serão devidos aos contratos de trabalho firmados a partir de sua vigência.

Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação, só se aplicando aos contratos de trabalho firmados a partir de sua vigência.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação do Relator na Comissão de Assuntos Sociais (Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Sociais)

Fonte: CNI

JUSTIÇA DO TRABALHO

Correção dos débitos trabalhistas pelo índice IPCA-E

PL 7634/2017 do deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), que “Altera o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º março de 1991, que Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências, a fim de dispor sobre a atualização monetária dos débitos trabalhistas”.

Dispõe que a correção dos débitos trabalhistas será pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Para data de vencimento das obrigações anterior a 1º de novembro de 2016, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada da TR no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de outubro de 2016, e o IPCA-E acumulado entre 1º de novembro de 2016 e seu efetivo pagamento.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Pronta para Pauta na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Fonte: CNI

BENEFÍCIOS

Ampliação dos prazos da licença maternidade e paternidade

PL 7601/2017 do deputado Fábio Sousa (PSDB/GO), que “Altera a Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que "cria o Programa Empresa Cidadã", para majorar o prazo da Licença Maternidade e Paternidade”.

Amplia os dias de prorrogação de licença maternidade e de licença paternidade no Programa Empresa Cidadã, estendendo o benefício também aos empregados das iniciativas pública e privada. A prorrogação da licença maternidade é alterada de 60 para 240 dias e a licença paternidade de 15 para 25 dias, além dos 5 dias já previstos na lei, independentemente.

A prorrogação será garantida - a) à empregada ou funcionária pública que a requerer até o final do primeiro mês após o parto; b) ao empregado ou funcionário público que comprove, por diversos meios, que tenha participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável e requeira no prazo de cinco dias úteis após o parto.

Concessão do prazo de licença maternidade ao pai - nas hipóteses de pai solteiro, viúvo ou divorciado que detiver a guarda, ou, no exercício da sociedade conjugal, ou união estável, será concedida licença-paternidade nos mesmos prazos da licença-maternidade.

Benefício alternado - o casal pode optar pela fruição do benefício de forma alternada entre os pais, uma única vez, com intervalo mínimo de 90 dias e retorno imediato ao trabalho pelo outro.

Controle Fiscal - o INSS e demais órgãos de controle poderão fiscalizar a regularidade do licenciamento, sem aviso prévio, a qualquer tempo.

Dedução do imposto devido - a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, metade da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação das licenças-maternidade ou paternidade, ficando vedada a dedução como despesa operacional. Atualmente a dedução é do total da remuneração.

Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA

Fonte: CNI

Ampliação dos prazos das licenças maternidade e paternidade e compartilhamento da licença

PLS 151/2017 da senadora Rose de Freitas (PMDB/ES), que “Altera os arts. 392, 392-A e 473, III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer o compartilhamento da licença maternidade e da licença adotante”.

Amplia a licença-maternidade de 120 para 180 dias e permite o compartilhamento de até 60 dias com o cônjuge ou companheiro, inclusive para a empregada adotante ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção.

A licença paternidade será ampliada para até 60 dias em caso de compartilhamento da licença.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação do Relator na Comissão de Assuntos Sociais (Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Sociais)

Fonte: CNI

Aumento da licença maternidade e paternidade

PL 7666/2017 do deputado Aureo (SD/RJ), que “Altera Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o período da licença maternidade, inclusive nos casos de doenças congênitas, e regulamenta o disposto no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal”.

Aumenta de 120 para 180 dias a licença-maternidade. Determina que em caso de nascimento de criança com doenças congênitas de causas genéticas, a empregada terá sua licença aumentada em, no mínimo, 60 dias.

Assegura ao cônjuge ou companheiro empregado: a) licença paternidade pelo período de 30 dias, sem prejuízo do salário, ou de 60 dias com 80% da média das últimas doze remunerações recebidas; b) licença paternidade pelo mesmo período da mãe no caso de nascimento de gêmeos, sem prejuízo do salário; c) licença paternidade aumentada em, no mínimo, 60 dias, em caso de nascimento de criança com doenças congênitas de causas genéticas; d) em caso de falecimento da genitora, gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA

Fonte: CNI

Nova hipótese de falta justificada em caso de doação de leite materno

PL 7674/2017 da deputada Pollyana Gama (PPS/SP), que “Altera o Decreto-Lei nº 5.452 de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para prever o afastamento do serviço às doadoras de leite materno”.

A trabalhadora que doar leite materno poderá deixar de comparecer ao trabalho por um dia de cada mês sem prejuízo do salário. Se as doações ocorrerem durante a licença maternidade, terá direito ao gozo do período de afastamento, cumulativamente, após o término da licença.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA

Fonte: CNI

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Texto da Convenção sobre Trabalho Marítimo - CTM

MSC 140/2017 do Poder Executivo, sobre o “Texto da Convenção sobre Trabalho Marítimo - CTM, 2006, aprovado durante a 94ª Conferência Internacional do Trabalho, assinado em Genebra, em 7 de fevereiro de 2006”.

Dispõe sobre o texto da Convenção sobre Trabalho Marítimo (CTM), aprovado durante a 94ª Conferência Internacional do Trabalho, assinado em Genebra, em 7 de fevereiro de 2006.

A Convenção estabelece direitos e condições de trabalho em diversas áreas e busca ser aplicável internacionalmente de modo uniforme, bem como facilmente compreensível e atualizável.

O instrumento abrange temas como segurança e saúde, idade mínima, recrutamento, jornada de trabalho e repouso, condições de alojamento, alimentação, instalações de lazer, bem-estar e proteção social, entre outros.

Reforça a aplicação das normas trabalhistas em todos os níveis, por meio da inclusão de procedimentos para queixas de trabalhadores, além de favorecer a supervisão dos armadores e oficiais acerca das condições a bordo de seus navios e oferecer diretrizes sobre jurisdição e controle dos Estados de bandeira dos navios.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Fonte: CNI

Regime de unificação das contribuições sociais e demais encargos incidentes sobre a remuneração do empregado

PL 7654/2017 da deputada Norma Ayub (DEM/ES), que “Dispõe sobre o recolhimento unificado, pelo empregador, das contribuições sociais e demais encargos incidentes sobre a remuneração do empregado, e dá outras providências”.

Propõe o recolhimento unificado dos seguintes encargos incidentes sobre a remuneração do empregado: a) a contribuição previdenciária; b) seguridade social; c) FGTS; d) as contribuições

sociais; e) a multa de 40% do FGTS; f) o imposto sobre a renda retido na fonte; g) a contribuição sindical.

Esta lei não se aplicará aos empregadores enquadrados no simples nacional e aos empregadores domésticos enquadrados no Simples Doméstico.

Informações prestadas pelo Sistema Informatizado Único - deverão ser prestadas, no prazo de dois anos, a partir da vigência desta lei, por meio do sistema informatizado único, as informações referentes aos seguintes registros administrativos e respectivas bases de dados: a) RAIS; b) CAGED c) GFIP; d) o requerimento de seguro desemprego e a comunicação de dispensa; e) DIRF; f) guia de recolhimento da contribuição sindical.

Requisitos do Sistema Informatizado - o sistema informatizado deve observar os seguintes requisitos:

a) eliminação das redundâncias no preenchimento de dados, na prestação de informações relativas a: 1-dados cadastrais do empregador; 2-dados cadastrais e atributos pessoais do empregado; 3-registros referentes a admissões e desligamentos; 4-registros relacionados à remuneração e parcelas indenizatórias;

b) substituição dos formulários relacionados à RAIS, ao CAGED, à GFIP, ao Programa do Seguro-Desemprego, à DIRF e à guia de recolhimento da contribuição sindical, por uma interface única de preenchimento das informações por parte do empregador;

c) emissão de guia única de recolhimento das contribuições e demais encargos;

d) disponibilidade de interface específica para o trabalhador, para consulta de dados como: 1. recolhimento mensal dos valores e ao saldo da conta vinculada do trabalhador no FGTS; 2. recolhimento mensal das contribuições à Previdência Social e ao tempo acumulado de contribuição do trabalhador; 3. situação do trabalhador em relação às exigências para a percepção do benefício do seguro-desemprego, após a dispensa sem justa causa.

Pagamento - as contribuições e demais encargos devidos pelo empregador, deverão ser pagos até o 5º dia útil de cada mês na rede arrecadadora e centralizados na Caixa Econômica Federal, que realizará as transferências devidas aos órgãos e entidades a que se destinam, bem como efetuará os depósitos nas contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Fonte: CNI

INFRAESTRUTURA

Permissão para contratação temporária de trabalhador portuário

PLS 150/2017 da senadora Rose de Freitas (PMDB/ES), que “Altera o § 3º do art. 40 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para permitir ao operador portuário a contratação de trabalhadores sob o regime de trabalho temporário”.

Altera a lei que trata das atividades desempenhadas pelos trabalhadores portuários para permitir que o operador portuário contrate trabalhadores sob o regime de trabalho temporário.

Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Retirada pelo Autor, ao ARQUIVO.

Fonte: CNI

Determinação de atendimento especializado em concessionárias e instituições financeiras para pessoas com deficiência

PLS 155/2017 do senador Telmário Mota (PTB/RR), que “Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para assegurar, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, o atendimento por tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras, guias intérpretes e outros profissionais capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência”.

Assegura o atendimento por tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras, guias intérpretes e outros profissionais capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Recebimento de Emendas na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Secretaria de Apoio à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Fonte: CNI

Critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria aeroportuária

MPV 779/2017 do Poder Executivo, que “Estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário”.

Admite a celebração de aditivos contratuais que versem sobre a alteração do cronograma de pagamentos das outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário celebrados até 31 de dezembro de 2016.

A alteração do cronograma será admitida somente uma vez, observadas as seguintes condições: a) manifestação do interessado no prazo máximo de um ano, contado da data de publicação desta Medida Provisória; b) inexistência de processo de caducidade instaurado e adimplência do interessado com as outorgas vencidas até a data da assinatura do aditivo; c) apresentação, pelo contratado, de pagamento antecipado de parcela de valores das contribuições fixas; d) manutenção do valor presente líquido das outorgas originalmente assumidas; e) durante o período remanescente do contrato, limitação do saldo da reprogramação aos valores das contribuições fixas antecipadas; e f) limitação de cada parcela de contribuição reprogramada a até cinquenta por cento acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada para cada exercício.

A observância das condições dispostas não implica alteração das condições do contrato de parceria, considerando-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Fonte: CNI

SISTEMA TRIBUTÁRIO

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Quebra de sigilo fiscal no âmbito administrativo

PLP 373/2017 do deputado Arnaldo Jordy (PPS/PA), que “Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001”.

Determina que quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso para apuração de responsabilidade tributária, as instituições financeiras deverão apresentar à PGFN mediante requisição escrita e preferencialmente enviada por meio eletrônico, todas as informações relativas às operações financeiras realizadas pelos usuários de seus serviços, bem como as informações relativas a seus documentos, livros e registros, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras.

Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua promulgação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Fonte: CNI

Instituição de parcelamento de dívidas de Estados e Municípios referentes a Contribuições Sociais para a Seguridade

MPV 778/2017 do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Estabelece que as dívidas relativas às Contribuições Sociais para a Seguridade Social de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas poderão ser parceladas em até 240 meses junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A adesão ao parcelamento deverá ser formalizada até 31 de julho de 2017.

Os débitos poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

1) pagamento à vista e em espécie de 2,4% do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até 6 parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e

2) pagamento do restante da dívida consolidada em até 194 parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções: a) 25% das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e b) 80% dos juros de mora.

A adesão ao parcelamento implica a autorização, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, para a retenção no FPE ou no FPM do valor correspondente às obrigações no caso de não pagamento no vencimento.

Os parcelamentos serão rescindidos nas seguintes hipóteses:

- 1 - falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;
- 2 - falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- 3 - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida; e
- 4 - não quitação integral do pagamento à vista e em espécie exigido para adesão.

A rescisão do parcelamento implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Fonte: CNI

Alterações no procedimento de cobrança da dívida ativa

PL 7631/2017 do deputado Arnaldo Jordy (PPS/PA), que “Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para fortalecer a cobrança da dívida ativa da União”.

Estabelece alterações para cobrança da dívida ativa da União.

Requisição de informações - determina que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) poderá requisitar de órgãos ou entidades, públicos ou privados, que por obrigação legal operem cadastros, registros e controle de operações de bens e direitos, informações sobre a

localização dos devedores e dos corresponsáveis, sobre a existência de bens e direitos ou outras informações relevantes ao desempenho de suas funções institucionais.

Independentemente da requisição, os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União colaborarão com a PGFN no que tange ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial dos seus administrados e supervisionados.

Obrigações acessórias - acrescenta como objeto das obrigações acessórias decorrentes da legislação tributária a cobrança e recuperação dos tributos. Atualmente, as obrigações acessórias têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação e fiscalização.

Prescrição - é interrompida pelo protesto judicial ou extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa.

Esta Lei entra em vigor no ano seguinte à data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2.412, de 2007, do Sr. Regis de Oliveira, que "dispõe sobre a execução administrativa da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas respectivas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências" (define critérios para o processamento administrativo das execuções fiscais - altera a Lei nº 8.397, de 1992 e revoga a Lei nº 6.830, de 1980) e apensados (PL241207)

Fonte: CNI

Revogação do Programa de Regularização Tributária (PRT)

PDC 660/2017 do deputado Alfredo Kaefer (PSL/PR), que “Regula, com fundamento no art. 62, § 3º, da Constituição Federal, as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017”.

Revoga as relações jurídicas travadas na vigência da Medida Provisória nº 766/2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Rescisão dos parcelamentos - determina que ficam rescindidos os parcelamentos requeridos ou deferidos perante a SRFB e a PGFN.

Parcelas pagas - salvo manifestação em contrário do sujeito passivo no sentido de abater o valor do débito, as parcelas pagas pelos sujeitos passivos que tiverem aderido ao PRT serão a eles restituídas no prazo de 60 dias da publicação deste Decreto Legislativo.

Compensações de créditos - considerar-se-ão inexistentes as compensações de créditos realizadas no âmbito do PRT, sendo aqueles restituídos ao sujeito passivo, bem como restituída a exigibilidade integral do crédito compensado.

Depósitos convertidos em renda da União - serão restituídos às instituições financeiras oficiais responsáveis os depósitos constituídos em renda da União.

Bens e valores convertidos em renda da União - serão restituídos ao estado anterior os bens e valores constritos judicialmente e convertidos em renda da União no âmbito do PRT.

Desistências de impugnações e recursos administrativos e ações judiciais - ficam sem efeito as desistências de impugnações ou recursos administrativos e de ações judiciais que tenham por objeto os débitos indicados a compor o PRT. Ficam também sem efeito as confissões e renúncias ao direito em que se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, devendo os processos prosseguir do estado em que pararam.

Honorários pagos à Fazenda - serão restituídos ao contribuinte eventuais honorários pagos à Fazenda Nacional em razão das desistências citadas acima.

Restituições - as restituições citadas acima serão efetivadas até 90 dias da publicação deste Decreto e acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do pagamento até o mês anterior ao da restituição.

Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)

Fonte: CNI

Instituição do Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD)

MPV 780/2017 do Poder Executivo, que “Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências”.

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal.

Débitos passíveis de quitação - poderão ser quitados, na forma do PRD, os débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de março de 2017, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos.

Adesão - a adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de 120 dias, contado da data de publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRD e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.

Implicações da adesão - a) a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória; b) o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD; c) a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento ordinário.

Débitos não passíveis de inclusão - o PRD não se aplica aos débitos com autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação e nem aos débitos com o CADE.

Modalidades de pagamento - o devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

a) Pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 50% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de 90% dos juros e da multa de mora;

b) Pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até 59 prestações mensais, com redução de 60% dos juros e da multa de mora;

c) Pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até 119 prestações mensais, com redução de 30% dos juros e da multa de mora; e

d) Pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até 239 prestações mensais.

O parcelamento do restante acima terá início em janeiro de 2018 com prestações mensais sucessivas.

Utilização de créditos - para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.

O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

Valores mínimos de cada prestação mensal - a) R\$ 200,00, quando o devedor for pessoa física; b) R\$ 1.000,00, quando o devedor for pessoa jurídica.

Desistência de impugnação - para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à Procuradoria-Geral Federal, na forma do regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

A desistência e a renúncia não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Depósitos vinculados - os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma dos parcelamentos citados acima.

Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

Depósito judicial - na hipótese de depósito judicial, o disposto acima só se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação. Aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória.

Gravames - a opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Consolidação da dívida - a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

Enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas.

Deferimento do pedido de adesão - o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

Correção das prestações mensais - o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Hipóteses de exclusão do devedor - a exclusão do devedor do PRD implica a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada, e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

a) na falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

- b) na falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- c) na constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- d) na decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- e) na concessão de medida cautelar fiscal;
- f) na declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ.

Adaptação dos sistemas informatizados - as autarquias e fundações públicas federais e a Procuradoria-Geral Federal adaptarão os seus sistemas informatizados e editarão os atos necessários para a execução dos procedimentos, no prazo de 60 dias, contado da data de sua publicação.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Fonte: CNI

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Regras para a rotulagem frontal de alimentos que contenham quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada, trans e de sódio

PL 7621/2017 do deputado Luiz Lauro Filho (PSB/SP), que “Dispõe sobre a rotulagem frontal de alimentos que contenham quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio”.

Estabelece regras sobre a rotulagem frontal de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio.

Conceitos - propõe definições para alimento, alimento com quantidade elevada de açúcar, com quantidade elevada de gordura saturada, com quantidade elevada de gordura trans e com quantidade elevada de sódio.

Inscrição obrigatória - nas embalagens dos alimentos é obrigatória a inscrição de alerta sobre o consumo desses nutrientes por meio das seguintes mensagens, aplicáveis de acordo com os casos descritos a seguir: a) "Alto teor de açúcar", para alimentos ricos em açúcares; b) "Alto teor de gordura saturada", para alimentos ricos em gordura saturada; c) "Alto teor de gordura trans", para alimentos ricos em gordura trans; e d) "Alto teor de sódio", para alimentos ricos em sódio.

Embalagem - as informações de rotulagem devem constar da parte frontal da embalagem e devem ser inscritos em selos pretos, em língua portuguesa de maneira adequada, correta, clara e precisa, conforme regulamento a ser expedido por órgão competente.

Vigência - a lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)

Fonte: CNI

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Isenção do IPI para automóveis destinados a taxi e para moto táxi

PL 7597/2017 do deputado Nelson Pellegrino (PT/BA), que “Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre motocicletas de fabricação nacional, equipadas com motor de potência não superior a 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas, alterando a Lei n.º 8.989 de 24 de fevereiro de 1995”.

Isenta do IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2000cm³, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, motocicletas de fabricação nacional, equipadas com motor de potência não superior a 250 cilindradas quando adquiridos por:

a) Motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

b) Condutores profissionais para uso em transporte remunerado de passageiro, entrega de documentos e pequenas mercadorias condizentes com as características do veículo (moto táxi).

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Fonte: CNI

Comercialização exclusiva de veículos com resultados mínimos em testes de impacto

PLS 152/2017 do senador Elmano Férrer (PMDB/PI), que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests)”.

Determina que a partir de 1º de janeiro de 2019 todos os modelos de veículos novos comercializados no País serão submetidos a testes de impacto (crash tests), que avaliarão a sua segurança ativa e passiva.

Os testes de impacto deverão ser patrocinados pelas montadoras de veículos, sendo cada modelo selecionado aleatoriamente em concessionárias pelo Programa de Avaliação.

Os resultados dos testes devem ser divulgados pelas próprias montadoras, com a pontuação do modelo exibida em campanhas de publicidade e no site oficial da montadora.

No caso de veículos importados, a critério do CONTRAN, poderão ser aceitos testes consagrados internacionalmente, ou do país de origem do veículo.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação do Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Responsabilidade solidária por danos decorrentes de defeitos na construção de imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida

PL 7622/2017 do deputado Carlos Henrique Gaguim (PTN/TO), que “Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para tratar da responsabilidade civil por danos decorrentes de defeitos construtivos em imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

As empresas construtoras e o agente financeiro responsável pela operação do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, responderão solidariamente pelos danos e defeitos de construção, originados por má execução ou inexecução contratual, que ofendam a segurança e a solidez dos imóveis.

A indenização pelos danos e defeitos de construção poderá ser em dinheiro, reparação das construções ou ambos.

Caso a reparação dos defeitos requeira a retirada de famílias dos imóveis, será de responsabilidade das construtoras providenciar a realocação das famílias e arcar com os custos decorrentes. O ente federativo responsável pelos empreendimentos implantados é responsável subsidiário pela realocação das famílias, assegurado o direito de regresso contra as empresas construtoras responsáveis.

Obriga, também, a empresa construtora a informar ao comprador de imóvel, previamente à assinatura do contrato, acerca das regras estabelecidas na lei, com coleta de ciência formal e escrita.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Vedação de cobrança por serviços de energia elétrica não realizados

PL 7645/2017 do deputado Aureo (SD/RJ), que “Acrescenta o art. 7º-B da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a finalidade de vedar a inclusão de cobrança por serviços não relacionados ao objeto da concessão ou permissão nas faturas de energia elétrica”.

Determina que as concessionárias de energia elétrica não poderão incluir cobranças por serviços não realizados.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS

Legislação exclusiva da União na fabricação, comércio e uso de artigos pirotécnicos

PL 7618/2017 do deputado Jaime Martins (PSD/MG), que “Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 4.238, de 1942”.

Atribui à União competência privativa para legislar sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, respeitadas as diretrizes gerais dos Estados, Municípios e do Distrito Federal para o estabelecimento de instalações fabris e comerciais.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Devolva-se a proposição, com base no art. 137, §1º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por se tratar de matéria regida pela Constituição Federal. Oficie-se ao Autor e, após, publique-se.

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA

Utilização de embalagens com lacre nos produtos saneantes

PL 7644/2017 do deputado Aureo (SD/RJ), que “Dispõe que produtos saneantes domissanitários apenas poderão ser expostos à venda ou entregues ao consumo em embalagens devidamente lacradas nas quais constem o numero do lote e a data de validade, gravados de forma indelével na própria embalagem ou em seu rotulo (Lacres)”.

Os produtos saneantes domissanitários somente poderão ser industrializados, expostos à venda ou entregues ao consumo em embalagens devidamente lacradas nas quais constem o número do lote e a data de validade, gravados de forma indelével na própria embalagem ou em seu rótulo.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)

Fonte: CNI

INDÚSTRIA PETROLÍFERA

Sustação da Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas da Petrobras

PDC 674/2017 do deputado Davidson Magalhães (PCdoB/BA), que “Susta a Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas do Sistema Petrobras de Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras”.

Susta a Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas do Sistema Petrobras do Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Fonte: CNI

PDS 107/2017 do senador Lindbergh Farias (PT/RJ), que “Susta a Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas do Sistema Petrobras de Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras”.

Susta a Sistemática para Desinvestimentos de Ativos e Empresas do Sistema Petrobras do Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação do Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS

Isenção de IPI para motocicletas utilizadas por motoboys e mototaxistas

PL 7653/2017 do deputado Assis Melo (PCdoB/RS), que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de motocicletas e equipamentos, destinados ao transporte autônomo de passageiros, à entrega de mercadorias e ao serviço comunitário de rua e dá outras providências”.

Isenta do IPI as motocicletas destinadas ao transporte autônomo de passageiros (mototaxista), à entrega de mercadorias (moto-boy) e ao serviço comunitário de rua. Aplica-se igualmente aos equipamentos de segurança, tais como capacete, óculos, jaquetas, calças reforçadas, luvas e botas, que estejam em conformidade com as normas do Contran.

A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, se o requerente atender todos os requisitos.

Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizado na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

A alienação do veículo adquirido antes de dois anos contados da data da sua aquisição, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

O descumprimento será revertido em pagamento de multa e juros moratórios.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Fonte: CNI

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

INTERESSE SETORIAL

Indústria automobilística

Garante às pessoas com deficiência o direito de atualização inflacionária sobre o valor do teto definido para aquisição de veículos automotores com benefício fiscal.

PL 20/2017 de autoria do deputado Ney Leprevost (PSD)

Garante as pessoas com deficiência o direito de adquirirem veículos com benefício fiscal, sendo observado o valor do teto estipulado de R\$ 70.000,00 (setenta mil) reais, somado a correção inflacionária entre o período da edição do decreto e a aquisição do veículo.

O valor da atualização inflacionária será o mesmo aplicado pelo Governo do Estado ao salário mínimo regional, sendo definida a partir do mês de janeiro de cada ano.

As concessionárias e revendedoras de veículos deverão manter de forma visível o informativo sobre o benefício descrito nessa proposição.

O Poder Executivo deverá regulamentar a presente proposição no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

Indústria farmacêutica

Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas drogarias e farmácias do Paraná.

PL 241/2017 de autoria do deputado Stephanes Junior (PSB)

As farmácias e drogarias localizadas no Estado ficam autorizadas, mediante habilitação, a prestar serviços autorizados aos profissionais farmacêuticos, como: (i) aplicação de inalação; (ii) nebulização; (iii) aplicação de medicamentos injetáveis; (iv) acompanhamento farmacoterápico; (v) medição e monitoramento da pressão arterial; (vi) medição da

temperatura corporal; (vii) medição e monitoramento da glicemia capilar; (viii) perfuração de lóbulos auriculares; e (ix) atenção farmacêutica domiciliar.

Os medicamentos para os quais é exigida a prescrição médica devem ser ministrados mediante apresentação de receita com avaliação e responsabilidade técnica do farmacêutico. As farmácias e drogarias autorizadas poderão proceder à aplicação de vacinas, sob a responsabilidade técnica do farmacêutico, que deverá garantir o adequado armazenamento e manuseio das vacinas, informando mensalmente ao gestor do SUS as aplicações realizadas no boletim de doses, fornecido pela Secretaria de Estado da Saúde.

A habilitação da farmácia ou drogaria para a prestação de serviços dependerá de inspeção prévia e atendimento dos requisitos legais mínimos, cabendo a autoridade sanitária explicitar, na licença de funcionamento, quais as atividades o estabelecimento está autorizado a prestar. Tais serviços licenciados deverão ser descritos em placa ou cartaz que deverá ser afixado nas dependências da farmácia e em local visível ao consumidor.

Após a realização do serviço, o farmacêutico deverá fornecer aos pacientes, em papel timbrado do estabelecimento, informações referentes aos serviços prestados.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

Relação de consumo

Institui a “Semana do Consumidor Paranaense”.

PL 73/2017 de autoria do deputado Gilberto Ribeiro (PR)

Institui no calendário oficial de eventos, a “Semana do Consumidor Paranaense”, que será realizada na terceira semana do mês de março, com o objetivo de promover e incentivar a formação de consciência pública da defesa dos interesses dos consumidores e estímulo ao consumo sustentável.

Ficará a cargo do Departamento Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – PROCON PR promover campanhas e eventos voltados a concretização desta proposição.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição ao consumidor de todos os ingredientes, temperos e aditivos que compõem as refeições fornecidas nos estabelecimentos que atendem pelos sistemas “à la carte” e ou “self service”.

PL 242/2017 de autoria do deputado Marcio Pacheco (PPL)

Obriga os estabelecimentos que atendem pelo sistema “à la carte” e/ou “self service” a informar ao cliente todos os ingredientes, temperos e aditivos alimentares utilizados no preparo da refeição.

No caso de serviços “à la carte”, as informações deverão constar no cardápio, logo abaixo da designação da refeição.

No caso de “self service”, a informação deverá constar em etiqueta ou outro informativo próximo ao respectivo alimento.

Os estabelecimentos deverão se adequar ao disposto nesta proposição no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Estabelece critérios para a criação e instituição de datas e semanas comemorativas no Estado do Paraná.

PL 230/2017 de autoria do deputado Felipe Francischini (SD)

Estabelece a obrigatoriedade de realização de audiências públicas para a instituição de datas comemorativas no Estado do Paraná.

As audiências deverão ser documentadas, e realizadas por organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas ao segmento interessado, seja político, religioso, cultural, profissional ou outro.

Caso a semana instituída homenageie determinado local, é necessário que a audiência seja realizada no local beneficiado, com participação das autoridades locais.

Fica vedada, ainda, a apresentação de proposições que instituem datas comemorativas 90 (noventa) dias que antecedem e que sucedem os pleitos eleitorais.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

NOVOS PROJETOS DE LEI: Publicação Semanal do Departamento de Assuntos Legislativos da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, a sua reprodução total ou parcial, está autorizada desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.